

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

## A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA E AS GARANTIAS DOS CREDORES

Berguison Santos Barreto (UCAM/FAFE)<sup>1</sup>

Alessandro Rodrigo Urbano Sanches (UNIMES)<sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo trata-se de um estudo sobre a responsabilidade do empresário, bem como seus limites e garantias que podem avalizar a confiança dos credores daqueles que exercem a empresarialidade. O objetivo foi entender a relação entre empresários e credores, entre si, diante dos limites e garantias legais. A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo foi pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com análise bibliográfica de diversas e contemporâneas obras doutrinárias. Assim, considera-se relevante o tratamento diferenciado para cada classificação de pessoa jurídica que exerce empresa, bem como as características dos contratos firmados.

**Palavras-chave:** Responsabilidade empresarial. Crédito. Credores. Garantia. Negócio.

### Abstract

This article deals with a study about the responsibility of the entrepreneur, as well as its limits and guarantees that can support the trust of the creditors of those who exercise entrepreneurship. The objective was to understand the relationship between entrepreneurs and creditors, among themselves, within the limits and legal guarantees. The methodology adopted for the elaboration of the present article was a research with qualitative approach, of applied nature, with bibliographical analysis of diverse and contemporary doctrinal works. Thus, considered relevant the differentiated treatment for each classification of legal entity that exercises company, as well as the characteristics of the signed contracts.

**Keywords:** Corporate responsibility. Credit. Creditors. Warranty. Business.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito civil e Processo civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Ciências Contábeis e em Direito pela Faculdade Fernão Dias (FAFE). É advogado atuante em São Paulo. Contato: barretoberguison@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (USF). É advogado e Consultor Jurídico atuante em São Paulo. Docente da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG). Contato: alessandro.sanchez@uol.com.br

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

## Introdução

Este artigo aborda um dos mais recorrentes e discutidos assuntos enfrentados pelo empresariado, tanto na contemporaneidade, quanto em outros tempos, visto que a responsabilidade, além do próprio risco, é intrínseca ao exercício da atividade. A pesquisa pela responsabilidade do empresário, em alguns de seus aspectos, se justifica pela razão do grau de envolvimento negocial do empresário com outras pessoas, naturais ou jurídicas. Assim, produzem-se diversos direitos e obrigações cuja extensão se dá, em regra, de acordo com a natureza do contrato ou, até mesmo extra contratualmente, pela disposição de legislação pertinente.

Com isso, surgem inúmeras questões, não apenas ao empresário, mas também àqueles com os quais negociam, quanto às obrigações, responsabilidades, garantias e outros institutos que podem envolver suas operações ou atividades. Os objetivos desse feito são os esclarecimentos sobre o enquadramento legal, pela natureza jurídica do empresário, bem como o desencadeamento das obrigações assumidas. Além disso, quanto aos seus credores, observa-se as nuances dispensadas às garantias relativas aos contratos firmados entre eles.

No tocante à metodologia adotada para a construção deste trabalho, utilizou-se estudo bibliográfico, com análise qualitativa de natureza aplicada, com enfoque nas mais diversas e contemporâneas obras doutrinárias, bem como a legislação vigente, todos relacionados ao tema em apreço.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em três partes. A primeira, observará o empresário e sua atividade, os impedimentos legais e a forma de exercer empresa: individualmente ou por sociedade. A segunda parte traz nuances sobre garantias de credores de empresários, naturalmente oriundas de contratos firmados pelas partes. A terceira parte, por sua vez, procura demonstrar os limites da responsabilidade do empresário, no que diz respeito às obrigações por ele contraídas por conta do exercício de sua atividade econômica.

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

## 1 A atividade de empresa

Considera o Código Civil, no *caput* do artigo 966, como atividade empresária aquela exercida profissionalmente, que tenha finalidade econômica para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Anterior ao surgimento episódico da teoria de empresa, vigorava o Código Comercial Napoleônico de 1808, que regulava as relações comerciais sob o prisma da teoria dos atos de comércio, que, naturalmente, foi adotada pelo Brasil no Código Comercial de 1850, deixando de incidir definitivamente, portanto, com a edição do Código Civil de 2002, que revogou, em parte, o Diploma destinado ao comércio, restando para si apenas o teor do comércio marítimo.

Decorrente disso, quem exerce a atividade de empresa é o empresário. Conceito genérico que o mesmo artigo do Diploma Civil de 2002 trata sobre sua atividade. Maria Bernadete Miranda, em sua conceituação de empresa, expõe sob um viés mais prático e específico do que o próprio dispositivo legal:

Empresa, portanto, não é coisa corpórea, e sim abstrata, porque significa a atividade ou o conjunto de atividades do empresário. Empresa é o organismo que, através de alguns elementos ou fatores, exercita um comportamento repetitivo e metódico, exteriorizando a atividade do empresário. Empresa é a atividade do empresário, que objetiva o atendimento do mercado e a obtenção de lucro da empresa. (MIRANDA, 2009, p. 2-3)

Se empresário é o sujeito e a atividade de empresa é o objeto, basta estabelecer quem se enquadra na condição de empresário. Com isso, o artigo 972 do Código Civil deixa claro quem são os que podem exercer atividade empresária, expondo como requisitos básicos a capacidade civil e ausência de impedimento legal. Cumpre ressaltar que esses dois requisitos devem ser observados cumulativamente, ou seja, de nada serve haver plena capacidade civil se houver proibição ou impedimento legal e vice-versa.

Com fito de melhor compreensão, Jair Teixeira dos Reis (2006, p. 33) ensina que “o impedimento para exercer atividade própria de empresário é imposto pela Lei a algumas pessoas tendo em vista certas condições pessoais ou o exercício de certas funções; embora capazes, estão proibidas por lei”.

De início, por exclusão, tem-se no parágrafo único do artigo 966 do Código

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

Civil aquilo que a doutrina denomina conceito negativo de empresário. Refere-se à profissão científica intelectual, literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, excepcionado, apenas, se o exercício dessa profissão constituir elemento de empresa.

A partir disso, pode-se pensar que, em regra, quem não estiver enquadrado nas hipóteses de exclusão apontadas pela legislação, certamente será tido como empresário. Sobre tal distinção, inclusive pelo próprio termo legal, posiciona-se Tarcísio Teixeira de forma a compreender-se que:

Destaca-se que o empresário, titular da atividade empresarial, goza de alguns direitos, como a possibilidade de requerer a recuperação de empresa judicial ou extrajudicial; a autofalência; utilizar seus livros como prova judicial em seu favor, o que, por sua vez, não são direitos assegurados aos profissionais intelectuais. (TEIXEIRA, 2016, p. 77)

O termo *empresário* é bastante amplo e se faz útil uma análise pormenorizada de quais pessoas estão sob o denominado título. Para esse fim, tem-se estabelecido quem pode, tecnicamente, receber o referido título: o empresário individual, a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada. Para melhor compreensão técnica acerca do assunto, cabe salientar que nem todo empresário é pessoa jurídica e, de igual modo, nem toda pessoa jurídica é empresário.

Primeiramente, ao tratar da figura do empresário individual, é importante deixar claro que ele sempre será pessoa física, e nunca pessoa jurídica. A esse respeito, o artigo 44 do Código Civil elenca as possíveis pessoas jurídicas de direito privado existentes no Estado brasileiro, quais sejam, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada e, evidentemente, o empresário individual não está entre elas.

Dessa forma, embora se utilize do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), concedido pela Receita Federal para facilitar o recolhimento de tributos, o empresário individual exercerá a atividade empresária em nome próprio. Inclusive o nome empresarial registrado será sob firma ou razão social, tendo por base seu próprio nome, não admitindo, para o empresário individual, o uso de denominação.

O empresário individual, regular, disporá de CNPJ, fornecido pela Receita

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

Federal, com o intuito de auxiliá-la na arrecadação de tributos. Nesse sentido, cabe fazer menção, ao espólio, à massa falida, bem como ao condomínio edilício, por exemplo, que são sujeitos de direitos, possuem CNPJ, aptos a adquirirem direitos e contraírem obrigações, porém sem tornar-se, no entanto, pessoas jurídicas.

Assim, não se diferenciá, juridicamente, os bens pessoais do empresário individual daqueles destinados exclusivamente para o desenvolvimento de sua empresarialidade. Todos os bens estarão sob o domínio de um único titular. Em seu magistério, o professor Marlon Tomazette (2008, p. 48) esclarece que “é a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual”.

A Lei Civil também impõem vedações específicas ao exercício de empresa por pessoa natural em duas hipóteses: quando se trata de capacidade e de proibições. A primeira se traduz em normas que protegem a si mesma; enquanto a segunda está direcionada à proteção de terceiros.

A sociedade empresária é pessoa jurídica constituída por pessoas naturais, as quais se tornam sócios dela. Assim, verifica-se que quem explora atividade econômica não são as pessoas físicas (sócios), mas sim a pessoa jurídica por elas criada, embora haja entre elas uma que seja parte administradora fundamental para sua gestão.

Dotada de personalidade jurídica própria, a sociedade empresária distingue-se das pessoas que a criaram, possuindo autonomia para a prática de todos os atos civis dos quais a lei não a proíba. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade (os empreendedores, além de capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital. (COELHO, 2012, p. 41)

Com efeito, a sociedade empresária tem identidade própria, possuindo nome empresarial e patrimônio que não se confundem com os de seus sócios. Torna-se ela sujeito de direito com aptidão de contrair obrigações e titularizar direitos. A personalidade adquirida pela pessoa jurídica põe a salvo os direitos encontrados no

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

artigo 11 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o nome, a imagem, a honra. Outra característica da pessoa jurídica é a capacidade processual, de demandar e ser demandada em juízo, devendo ser apenas representada por quem de direito para validar sua manifestação de vontade.

Quando de sua constituição, o capital destinado à formação da pessoa jurídica torna-se seu patrimônio e não há, juridicamente, confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios que a compõe. Cabe, aqui, adiantar, que apesar de a legislação comportar diversos tipos societários, refere-se este feito, portanto, à sociedade empresária de responsabilidade limitada, a mais usual atualmente no Brasil, regulada no artigo 1052 e seguintes do Código Civil.

Outra maneira de exercer atividade econômica com substrato de empresarialidade se faz pela constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio desde 2011, pela Lei n. 12.441/11, ocupando o inciso VI, do artigo 44 do Código Civil, no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

A EIRELI recebeu a denominação que tem pela própria legislação que a instituiu, estando disciplinada no artigo 980-A do Diploma Civil, distinguindo-se do empresário individual e da sociedade empresária, pois sua maior característica não coaduna com as maneiras tradicionais de exercer empresa.

Nesse sentido, se torna uma pessoa jurídica de natureza jurídica “*sui generis*”, pois distinta é dos conceitos de empresário individual e de sociedade empresária, mesmo guardando alguma semelhança entre ela e uma ou outra. Impede destacar, ainda em tempo, que o estabelecimento e o ponto são institutos distintos, pertencentes ao Direito Empresarial. Embora sejam confundidos no cotidiano por leigos e até mesmo por operadores do direito, possuem conceitos e finalidades que não devem ser confundidas, quando tratadas sob a ótica da tecnicidade jurídica.

Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, tangíveis e intangíveis, reunidos pelo empresário com a finalidade de desenvolver sua atividade. Cada bem que integra o estabelecimento empresarial contribui para o desenvolvimento econômico do seu titular, porém tem seu próprio valor quando

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

isoladamente considerado.

Entre todos os elementos e bens que compõem o estabelecimento empresarial há que se destacar o ponto empresarial, que se trata do local onde está instalado o estabelecimento. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 88), “Em função do ramo de atividade explorado pelo empresário, a localização do estabelecimento empresarial pode importar acréscimo, por vezes substantivo, no seu valor”.

Com a definição dos bens que compõe o patrimônio do empresário pode ele, no exercício de suas atividades, fazer o uso da maneira mais adequada e conveniente daquilo que puder dispor, inclusive como garantia de credores em suas operações negociais.

## **2 Garantia dos credores**

O sucesso de um empreendimento depende, quase sempre, de suas relações negociais com terceiros, por exemplo, outros empresários (dotados da mesma natureza ou não), consumidores, instituições financeiras, empregados, administração pública, fisco etc. Isso porque a atividade empresarial não é realizada de si para si mesmo, mas a partir de si para a sociedade em geral, o seu fim não está em si mesma.

Em muitas dessas avenças, o empresário figura como credor de determinada obrigação, porém, em muitas outras, como devedor de certa obrigação. Esta recorrentemente se dá por conta das obtenções de financiamentos, créditos, prazos, taxas além outras questões pertinentes à atmosfera empresarial e práticas ligadas ao mundo dos negócios.

Ao estabelecer-se em relações jurídicas, comerciais ou não, nas quais o empresário esteja na condição de devedor, normalmente há prestação ou exigência de, pelo menos, um tipo garantia dado ao credor para que o negócio se conclua. Talvez, a prestação de garantia seja um dos fatores de maior atração para aqueles interessados em firmar determinados contratos com o empresário.

A título de ilustração, por exemplo, uma instituição financeira só mostra interesse em emprestar dinheiro a quem lhe oferecer a devida garantia, ainda que

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

mínima, naquela transação. Por assim considerar, a garantia pode variar de acordo com as partes envolvidas e o objeto do contrato, além da natureza jurídica da qual se declina a obrigação.

Em síntese, é dessa relação jurídica obrigacional que nasce para uma das partes o crédito, e o débito para a outra. Embora, na maioria das vezes, sejam os contratos sinalagmáticos, uma das partes acaba por cumprir sua parte primeiro que a outra. Aquele que primeiro cumprir sua obrigação, torna-se credor do outro que ainda tem a sua por cumprir.

Assim, pode-se perceber que existem garantias mais frágeis que outras, como por exemplo, um contrato de compra e venda a prazo, reduzido num simples instrumento particular, assinado apenas pelas partes. Esta seria, talvez, a mais frágil garantia prestada numa relação negocial, onde a confiança do cumprimento da obrigação, a princípio, estaria na “palavra” daquele empresário, ou seja, em sua própria pessoa e, recaindo a obrigação sobre si, submete-se ao tratamento das obrigações de direito pessoal.

Entre as garantias mais eficazes de credores em geral, mas também daqueles que negociam com empresários, são a hipoteca e o penhor, classificados no Código Civil, artigo 1225, como direitos reais sobre coisa alheia ou, até mesmo, a alienação fiduciária, esposada no artigo 1361 do referido Diploma Civilista. Estando o empresário com determinado bem, móvel ou imóvel, onerado, isso, por si só, possivelmente o constrangerá a adimplir sua obrigação perante o credor, tornando o bem livre e desembaraçado para si.

Os contratos firmados pelo empresário com outros empresários, ou seja, com paridade técnica ou isonomia econômica, por exemplo, com fornecedores, representantes comerciais, de distribuição de produtos, de prestação de serviço terceirizado etc. serão regidos pelo Direito Empresarial, sob as normas específicas contidas no Código Civil, bem como em legislações esparsas.

Entende-se por contratos consumeristas aqueles em que não há equivalência econômica entre os contratantes. Assim, será considerado consumidor aquele que ostentar alguma vulnerabilidade, podendo ser o próprio empresário ou aquele com quem



# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

ele se relaciona. Se o empresário é um varejista, por exemplo, todos seus clientes figurarão como consumidores, trazendo para essas relações a incidência iminente do Código de Defesa do Consumidor.

As Instituições financeiras (bancos) também se relacionam, em grande escala, com o empresariado. Aliás, são elas que viabilizam financiamentos, crédito para investimentos, produtos e serviços tecnológicos necessários e úteis para os empresários, de forma geral, pequenos, médios ou grandes, nacionais ou estrangeiros. São, portanto, os contratos bancários regidos, em regra, pelas normas insertas no Código Civil.

O empresário que contrata mão de obra direta para a consecução do seu empreendimento figura como empregador, de acordo com o que se extrai das Leis Consolidadas Trabalhistas. O tratamento jurídico dispensado nas relações do trabalho é especializado, inclusive a Justiça que tutela os direitos do empregado é diferenciada da Jurisdição Comum, seja Federal ou Estadual.

Nos contratos administrativos, mais que nos outros, deve o empresário observar a função social do contrato, além do caráter público que adquire, pois, sua finalidade é atingir o bem-estar coletivo, embora gire na órbita privada e que vise a produzir lucros para si.

O empresário também pode contrair obrigações sem que haja contratação expressa com outra pessoa jurídica ou natural. Trata-se das obrigações tributárias, principais e acessórias, cuja responsabilização pela inadimplência pode custar, invariavelmente, os bens ou ativos da organização empresarial. As espécies mais comuns de tributos suscetíveis ao empresariado são os impostos (a depender da natureza de sua atividade) e as taxas.

Ainda em tempo, há que se destacar a relevância dos títulos de créditos na operacionalização das atividades de empresários nos dias atuais, pois, estão eles atrelados em grande parte das negociações em que envolve organizações empresárias.

### **3 Os limites da responsabilidade do empresário**

Uma das maiores preocupações das organizações empresárias e,

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

principalmente, de seus sócios, administradores ou responsáveis está relacionada à extensão da responsabilidade incidente sobre suas obrigações. Mormente, existe relevante empenho para a elaboração de um planejamento empresarial e fiscal daqueles que as estão constituindo, bem como de advogados, contadores e consultores com perfis específicos contratados para uma plena assessoria, de modo a minimizar os riscos que, por natureza, já são inerentes da própria atividade empresarial.

Impede destacar, assim, que tanto a garantia dos credores quanto os limites da responsabilidade do empresário remetem-se, de maneira a denotar sua figura na posição de devedor de uma relação obrigacional. Tem-se, contudo, que na primeira observa-se o credor do empresário e seu direito (seja esse direito pessoal ou direito real), ao passo que no segundo, o direito de defesa do empresário devedor, bem como a proteção jurídica que cerca seu patrimônio.

Levando em conta a condição específica do empresário individual, que é a própria pessoa natural quem exerce a atividade econômica organizada e não pessoa jurídica, seus bens particulares não se separam, em tese, dos bens empresariais. No entanto, ao se observar o enunciado nº 5, na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, percebe-se haver um entendimento sobre a letra da lei e a técnica doutrinária, de forma que tenta harmonizar ou mitigar extremidades:

Enunciado nº 5: Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no artigo 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do artigo 1.024 do Código Civil.

Dessa forma, resta observada a regra de subsidiariedade que, na prática, levará o credor a buscar satisfazer seu crédito primeiramente com os bens que tenham relação à atividade de empresa para, somente depois e se insuficientes àqueles bens, proceder à invasão aos bens particulares. Importante deixar claro que se refere apenas à subsidiariedade e não de limitação da responsabilidade do empresário individual, pois bem assevera a professora Estefânia Rossignoli:

O empresário individual responde com todos os seus bens (do empresário e particulares) nas dívidas que forem contraídas no exercício da atividade, já que não existe limitação de responsabilidade para ele. Aliás, esta ausência de limitação se dá devido ao fato de o empresário individual não ter personalidade jurídica diferente da

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

pessoa física. (ROSSIGNOLI, 2015, p. 34)

Tratando sobre as pessoas jurídicas empresárias, defende, em boa hora, Tarcísio Teixeira (2016, p. 90), que “há dois princípios básicos que norteiam a sociedade empresária: princípio da separação patrimonial e o princípio da limitação da responsabilidade”.

De certa forma, a garantia dada em certa obrigação já estabelece, desde o início da relação, determinados parâmetros limitadores da obrigação assumida. Outra maneira determinante no que se refere aos limites da responsabilidade empresarial está no tipo societário constituído, eleito pelos sócios, por exemplo.

Em termos práticos, para entender a responsabilidade do devedor empresário, deve-se se atentar ao ato constitutivo da natureza jurídica daquela pessoa que exerce a atividade econômica. Observa-se, assim, que diferente se opera a responsabilidade do empresário individual da EIRELI, que muito se assemelha da sociedade limitada, excetuando-se a quantidade de titulares (sócios) constituintes do capital social originário.

A partir disso, compreende-se que antes de alguém tornar-se credor de algum empresário deve observar, além de eventual garantia pontual na obrigação específica, qual o grau de responsabilidade empresarial ou social deste. Esta última tem grande relevância, posto que numa eventual execução judicial ou processo falimentar será determinante para a alta ou baixa probabilidade de satisfação de seu crédito.

Mas, avançando sobre essa questão, se se admitir que o bem dado em garantia não seja mais, por diversas razões, suficiente para satisfazer o crédito obrigacional procurar-se-á, então, outros bens disponíveis pertencentes ao empresário devedor. De acordo com o transcrito acima, Antônio Bento de Faria, já acentuava que “A sociedade, pessoa moral, tem, individual e juridicamente, o patrimônio distinto dos sócios que isoladamente a compõem” (FARIAS apud PAES DE ALMEIDA, 2012, p. 62).

Por esta razão, com propriedade, assegura o saudoso e ilustre jurista Fran Martins que:

Em nosso Direito, não podem os sócios que assumem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais ser considerados empresários; empresários serão as sociedades, pessoas jurídicas de

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

Direito Privado, com patrimônio autônomo, próprio e independente do patrimônio dos sócios e, por tal razão, com nome, domicílio, nacionalidade e capacidade de exercer direitos diversos dos sócios. (MARTINS, 2017, p. 159)

Além dos limites da responsabilidade do empresário encontrados no campo do direito material, há outros limites extensivos abrigados pelo direito adjetivo (processual), garantidos por lei geral ou lei específica. Esses instrumentos e institutos servem para quebrar as barreiras legais que, via de regra, limitam as obrigações dos empresários e que, de certa forma, privilegia o devedor, fazendo com que uma eventual constrição patrimonial, como forma de coação ao adimplemento, seja a menos danosa possível.

Nesse sentido, pode-se apontar o instituto denominado como desconsideração da personalidade jurídica, esposada no artigo 50 Código Civil e, também, mas de maneira mais invasiva, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. A esse instituto se atribui a remoção excepcional, temporária e processual da proteção e prerrogativas reconhecidas pelo direito e inerentes à pessoa jurídica pela qual os sócios e administradores investem e trabalham, respectivamente.

Evidentemente, não há indícios para a pretensão da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sobre o empresário individual, visto que este não possui manto separador de patrimônio da pessoa natural, pois não há existência de pessoa jurídica para que lhe possa ser retirada sua personalidade.

Essa desconsideração da personalidade jurídica da organização empresária normalmente é utilizada como espécie de sanção processual, tornando-se ferramenta eficaz contra atos considerados nocivos, praticados por empresários contumazes ou tendenciosos, elencados na própria Lei Civil e no Diploma Consumerista, para inibir prováveis lesões patrimoniais a terceiros ou consumidores.

Outra vertente, na qual se observa tal excepcionalidade antagônica, porém, que se aproxima dos efeitos produzidos pelo instituto desconsiderativo processual civil é aquela compreendida no procedimento falimentar (Lei n. 11.101/2005), onde se busca, de todas as maneiras possíveis, a satisfação dos créditos dos credores daquele empresário falido.

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

Por certo, quando da decretação de falência de empresário ou sociedade empresária, a roupagem jurídica protetiva e separatista dos bens destinados à organização para o exercício empresarial e dos bens particulares do empreendedor ou dos sócios pode ser atingida pela desconsideração, já que, tecnicamente, não mais existe a erudita pessoa jurídica, mas a figura da massa falida, esta consubstanciada na universalidade de bens, obrigações e direitos deixados por àquela.

Ademais, mesmo que haja garantias contratuais, havendo dificuldade ou impossibilidade de satisfação do crédito, o credor do empresário poderá lançar mão de persegui-lo até os limites em que modelo de constituição jurídica adotado, pela pessoa empresária, permitir sua responsabilidade.

## **Considerações finais**

Foi possível constatar que, nos estudos do direito empresarial, aquele que exerce atividade econômica, individualmente ou por sociedade, é considerado empresário. Além desse conceito elementar, ocupamo-nos, também, em diferenciar os tipos societários e algumas de suas peculiaridades necessárias para compreensão do escopo desse artigo.

Os estudos realizados demonstraram que o empresário tem tratamento diferenciado em diversos aspectos, especialmente quando se trata das obrigações nas quais se compromete com aqueles com os quais firma contrato. No que tange às obrigações contraídas pela pessoa jurídica exercente de atividade econômica, se responsabiliza civil, penal e administrativamente com seu acervo de bens e direitos, protegendo, de certa forma, via de regra, o patrimônio dos sócios.

Importante se faz, contudo, e antes de se pensar em adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para satisfação de crédito exigível de empresário inadimplente, observar a natureza jurídica da obrigação a qual está submetido. Certifica-se que as garantias podem caminhar paralelamente com as limitações de responsabilidade do empresário, decorrente de sua própria natureza.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que as garantias prestadas pelo

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

empresário numa relação negocial esbarram nos limites de sua responsabilidade. Portanto, em ato conclusivo, tem-se que a forma mais comum das relações empresariais são aquelas nas quais os empresários oferecem aos credores garantia primária (limite do capital social) e podem, além dela, oferecerem garantia secundária (ônus sobre bens), a depender da transação ou espécie contratual.

## Referências

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRANDA, Maria Bernadete. A empresa, o empresário e o empreendedor no contexto do moderno direito empresarial. **Revista virtual direito Brasil**. v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/eee.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2018.

PAES DE ALMEIDA, Amador. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Jair Teixeira dos. **Manual de direito empresarial: Noções gerais de direito**. São Paulo: RCS, 2006.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito empresarial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido em: 27/09/2018

Aceito em: 15/01/2019